



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 537/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/11/2001**

**PROCESSO Nº 1/1963/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007765**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Crédito fiscal destacado em documento fiscal considerado pelo fisco como inidôneo. Empresas emitentes **ATIVAS EM EDITAL**, portanto, legítimo o crédito devidamente escriturado pela empresa autuada. Confirmada a **DECISÃO ABSOLUTÓRIA** prolatada pela Instância Singular por unanimidade de votos, contrariamente ao parecer da Procuradoria do estado.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração em referência, o fato da empresa acusada haver se creditado de ICMS através de notas fiscais consideradas inidôneas, sendo aplicada a sanção prevista no art. 878, inciso II, alínea “a” do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares os autuantes confirmam o conteúdo do auto de infração, observando ainda o fato de que os documentos fiscais foram emitidos por empresas baixadas “ex-officio” e em razão de que os valores constantes dos referidos documentos não foram lançados à debito nas empresas emitentes das referidas notas fiscais.

Constam dos autos documentos inerentes a ação fiscal, informações cadastrais dos emitentes das notas fiscais registradas pela empresa autuada, cópias dos livros de registro de Entradas de Mercadorias e Apuração do ICMS, como também, xerox das notas tidas como inidôneas.

*J*

A empresa apresenta defesa em que se contrapõe a acusação fiscal, afirmando que as empresas emitentes das notas fiscais tidas como inidôneas, foram baixadas ex-officio, em data posterior a emissão das respectivas notas fiscais, portanto, perfeitamente legítimos os créditos oriundos das mesmas., requerendo ao final, a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular decide pela improcedência da ação fiscal, argumentando o fato de que os documentos fiscais não eram inidôneos, em face de que os contribuintes emitentes dos referidos documentos fiscais estavam **ATIVOS EM EDITAL**, portanto, **NÃO HAVIAM SIDO BAIXADOS DE OFÍCIO DO CGF**, sendo pois legítimo o crédito lançado pela autuada.

A Consultoria Tributaria através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a reforma da decisão absolutória pela parcial procedência, por entender que as emitentes das notas fiscais não exerciam mais a atividade comercial, por não constar movimento comercial em suas informações cadastrais, estando pois omissos perante a Fazenda Estadual. Em seu parecer, a Consultora sugere a retirada de um dos emitentes das notas aludidas na inicial, em virtude da mesma haver apresentado a GIM com movimento em mês posterior a data da emissão da referida nota fiscal considerada pelos autuantes como inidônea.

o

## VOTO DO RELATOR

A decisão absolutória ora apreciada, não comporta maiores discussões quanto a improcedência do feito fiscal, notadamente com relação à idoneidade dos documentos elencados pelos autuantes em sua informação complementar.

A acusação encontra-se fundada em presunção de causa futura e despida de amparo legal que possa embasar a materialidade da infração cometida.

Torna-se evidente que o crédito reclamado na peça vestibular é indevido, por não existir a figura legal para a situação descrita pelos autuantes, valendo dizer que o regramento relativo à inidoneidade de um documento fiscal quando contribuinte baixado ex-officio, pautar-se pela publicação do **EDITAL DE BAIXA DO CADASTRO DA FAZENDA ESTADUAL**, atendendo assim os requisitos para tal situação.

A Administração Fazendária deve zelar pelo cumprimento das normas legais, atendendo assim aos procedimentos normativos disciplinados pela legislação pertinente.

O que temos nos autos, é que todos os aspectos inerentes à acusação, atestam como legítimos os créditos oriundos das notas fiscais referidas pelos autuantes, haja vista as operações terem sido realizadas antes da **BAIXA CADASTRAL** efetuada pela Administração Fazendária, tornando-se pois legítimos os créditos lançados pela autuada em sua escrita fiscal.

Como bem observado pelo digno julgador singular, os contribuintes emitentes das notas fiscais encontravam-se **ATIVO EM EDITAL E NÃO BAIXADOS DE OFICIO**, havendo somente uma expectativa de serem baixados, portanto, inaceitável o procedimento do fisco por não refletir a realidade dos fatos.

Quanto aos argumentos expendidos pela consultoria tributária, máxima **DATA VÊNIA**, discordamos do referido parecer, em virtude da presunção contida em seu relato.

Discordamos principalmente quando a consultora afirma que com as informações de que as empresas emitentes encontravam-se omissas perante a Fazenda Pública, revelando assim que a época da emissão dos documentos fiscais as empresas não mais exerciam atividades comerciais, tornando evidente que “as operações correspondentes às notas fiscais não se realizaram efetivamente, sendo estas adquiridas apenas com a finalidade de se forjar crédito fiscal”.

Carece de supedâneo legal a acusação acima, em virtude que uma empresa apenas porque deixou de remeter dados econômicos à Fazenda Estadual ou não tenha realizado operações comerciais em um certo período, sejam seus documentos fiscais considerados inidôneos.

*o*

Além do mais, o texto final do art. 51 da Lei 12.670/96 citado no dito parecer, afirma que o crédito fiscal condiciona-se à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições previstas na legislação, sendo que o seu conteúdo final é dirigido ao destinatário das mercadorias, portanto, sem respaldo legal a fundamentação patrocinada pela Procuradoria Geral do Estado, quando da adoção do mencionado parecer e como pretendido pelos agentes fiscais.

A inidoneidade de um documento fiscal com relação aos contribuintes **BAIXADOS EX-OFFICIO** pela Administração Fazendária, dar-se a partir da publicação do **ATO DECLARATÓRIO** no Diário Oficial e não quando ainda **ATIVO EM EDITAL** como pretendido pelos agentes do fisco. Portanto, as notas fiscais que subsidiam o presente feito fiscal, carecem de sustentabilidade, sendo pois, improcedente a acusação constante da peça vestibular.

Diante do exposto, somos pelo provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** prolatada pela instância singular, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

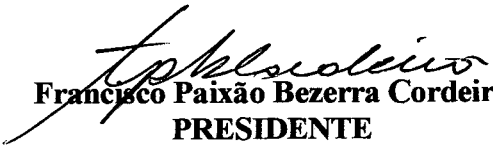


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e contrário ao parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** prolatada pela instância singular, por falta de amparo legal que sustente a acusação da peça vestibular. Ausentes da votação, os eminentes Conselheiros André Luis Fontenele Santos e Marcos Antonio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Ramundo Agen Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Amálio Cavalcante Júnior**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luis Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**